



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.697

Processo: **850012002-00**
Origem: Prefeitura Municipal de Vigia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002
Responsável: Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Vigia. Prestação de Contas. Exercício 2002. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Multas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Vigia**, a **Não Aprovação** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidade de **Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos**, face os descumprimentos do Art. 212, da CF/88 e do Art. 29-A, I, da CF/88, assim como a ausência de processo licitatório no valor de R\$ 26.750,77 (credor: L.F. Barbalho Júnior Construção e Serviços).

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II da LC nº 025/94:

- Ao erário municipal:

- **R\$ 3.449,50** (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- **R\$ 3.010,00** (três mil e dez reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; PPA; LDO; Orçamento; Balanço Geral e RREO's do 1º ao 6º bimestre, nos termos do art.120-B, I, III e IV, do RI/TCM/Pa.

- **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pelos descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), e do Art. 29-A, I, da CF/88 (repasso à maior ao Poder Legislativo), com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa, e sobre as despesas não licitadas no valor de R\$ 26.750,77 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), com base no Art. 57, da LC nº 025/94.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.697

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 22 de janeiro de 2013.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antônio José Guimarães e a Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros.